

**PARECER HOMOLOGADO**

**Portaria nº 282, publicada no D.O.U. de 1º/4/2026, Seção 1, Pág. 91. (\*)**

**(\*) Republicada no DOU de 2/4/2026, Seção 1, Pág. 49.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> FAEVE – Faculdade Elesbão Veloso Ltda.		<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 438, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), com sede no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>e-MEC Nº:</b> 201905824		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 20/2021	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 7/12/2021

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela FAEVE – Faculdade Elesbão Veloso Ltda., contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 438, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), com sede no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201905824.

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta, é necessário citar o histórico do procedimento de credenciamento realizado, o que será apresentado logo abaixo, com a transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer CNE/CES nº 438/2021.

[...]

<b>INTERESSADA:</b> FAEVE – Faculdade Elesbão Veloso Ltda.		<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), com sede no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Alysson Massote Carvalho		
<b>e-MEC Nº:</b> 201905824		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 438/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1º/9/2021

**I – RELATÓRIO**

*Trata-se do pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), com sede no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.*

*As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):*

[...]

*A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o (s) seguinte (s) pedidos (s) de autorização de curso (s) EaD:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201907038</i>	<i>1478751</i>	<i>PEDAGOGIA</i>

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.*

*Em 22/08/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*O relatório constante do processo (código de avaliação: 152776), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço: Rua Afonso Mafrense, s/nº, Bairro Fátima, Município Elesbão Veloso/ PI CEP 64325000, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>

<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,67
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,44
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,43
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,06
<i>Conceito Final Continuo</i>	3,45
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase manifestação, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:*

#### *4) DO VOTO*

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, a Relatoria manifesta-se por conhecer do Recurso interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC e, no mérito, dar-lhe provimento, propondo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores a seguir: a) 5.7 [Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física] do Conceito 3 para o Conceito 1; b) 5.15 [Infraestrutura de execução e suporte] do Conceito 3 para o Conceito 2; c) 5.17 [Recursos de tecnologias de informação e comunicação] do Conceito 3 para o Conceito 1; e d) 5.18 [Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA] do Conceito 4 para o Conceito 3, o que implicará na revisão do cálculo do Conceito Final.*

*Assim, pelo exposto, manifesta-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação.*

### *III. DECISÃO DO CONSELHO*

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*É necessário observar que os conceitos dos eixos estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,67
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,44
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,43
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,71
<i>Conceito Final Continuo</i>	3,38
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

#### *4. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

##### *a. Das normas aplicáveis*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento*

*dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*b. Da análise do pedido*

*Após análise documental, com base no Art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência ou vencimento dos seguintes documentos:*

*Os atos constitutivos da mantenedora, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil, pois foi apresentado apenas um aditivo;*

*Certidão conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: vencida.*

*Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS): vencida;*

*O Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação: ausente, consta apenas o laudo de acessibilidade;*

*O contrato de locação do imóvel da sede da mantida: vencido.*

*Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência solicitando a documentação supracitada. Após análise da documentação apresentada na resposta da diligência, constatou-se que todos os documentos solicitados foram apresentados, no entanto, a certidão de regularidade relativa ao FGTS anexada estava vencida. Em consulta aos sites da Caixa, em 8/7/2021, constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular perante o FGTS.*

*c. Da análise do mérito*

*No relatório de avaliação consta as seguintes fragilidades que justificam a atribuição do conceito insatisfatório para os indicadores elencados abaixo:*

*Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA*

*5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 1*

*Justificativa da comissão de avaliação: A IES disponibiliza dois laboratórios de informática com espaços amplos. Os laboratórios possuem 25 computadores em cada sala, com configurações diversas. As máquinas hospedam o sistema operacional Linux, sendo que o sistema operacional Windows é executado como máquina virtual, onde encontram-se os softwares para acessibilidade, tais como: DOSVOX, NVDA, VLIBRAS e espaço para cadeirantes. No Plano de Avaliação Periódica dos Espaços e Plano de Gerenciamento da Manutenção Patrimonial estão previstas as ações necessárias para a manutenção e avaliação periódica dos espaços e do gerenciamento patrimonial. Não se observou evidências de recursos tecnológicos diferenciados.*

*Justificativa da CTAA: Esta relatoria, não encontrando na Minuta de Contrarrazões apresentada pela IES em relação à impugnação, elementos que se sobrepusessem aos argumentos apresentados pela SERES, examinou o PDI da Instituição e o conteúdo preenchido no FE. Após essas consultas pode evidenciar duas conclusões: uma associada à ausência no PDI de citação e/ou referência a laboratórios destinados às práticas didáticas e a outra, referente à falta de coerência entre os conteúdos apensados no FE com o que consta do PDI.*

#### 5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 2

*Justificativa da comissão de avaliação: Observou-se que no PDI item 5.5 EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA há sucintamente uma descrição sobre a base tecnológica da IES. Porém, observou-se na reunião com a equipe de TI e nas observações durante a visita às instalações físicas, evidências da base tecnológica da IES. Na sala onde está hospedado o servidor, a conexão com a rede elétrica ocorre através de um nobreak que garante a estabilidade da energia elétrica. A conexão com a Internet ocorre através de dois links dedicados que somados chegam a 150 Mbps. A rede possui um proxy que permite bloquear determinadas conexões web. Porém, não foram observadas verificações de rotinas contra invasão a fim de evitar danos aos usuários, como também não foram constatados equipamentos de segurança efetiva como firewall, IDS, IPS, entre outros.*

#### 5.15. Infraestrutura de execução e suporte. Conceito 2:

*Justificativa da comissão de avaliação: A IES possui tanto o sistema acadêmica quanto o AVA hospedados em datacenters externos à IES. Conforme contrato “Contrato de fornecimento de material didático” realizado entre a IES e a empresa “IESDE” Brasil, a IESDE será responsável por disponibilizar à IES plataforma de informática para acesso aos alunos dos cursos ao material didático escrito e audiovisual. Porém, o presente contrato não menciona questões sobre a prestação de serviço de gerenciamento, monitoramento e gestão remota dos servidores e infraestrutura tecnológica, bem como não menciona a tomada de ações para prevenir ou solucionar intempéries que inviabilizem a utilização dos sistemas hospedados nos servidores. Esta infraestrutura atende às necessidades institucionais. Um plano de contingência com a responsabilidade de cada técnico foi disponibilizado pela IES. Entretanto, o que se observou na prática é que não há evidências de qualquer tipo de implementação, uma vez que na avaliação in loco, presenciou-se diversos problemas onde os serviços ficaram, por completo, indisponíveis.*

*Justificativa da CTAA: Novamente esta relatoria, não encontrou na Minuta de Contrarrazões apresentada pela IES elementos que se sobrepuassem aos argumentos apresentados pela Secretaria. Examinando o PDI da IES, não encontrou referência à infraestrutura de execução e suporte e, observando o registro preenchido pela Faculdade no FE, constatou unicamente a reprodução exata do conteúdo correspondente à descrição do critério de análise para atribuição do Conceito 5 para este indicador.*

#### 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito 1:

*Justificativa da comissão de avaliação: No momento de sua execução na modalidade EAD, a IES pretende utilizar recursos de redes sociais (página 67 do PDI), tal como Facebook integrado ao sistema AVA (sistema de login), com o objetivo de interligar os acadêmicos e suas unidades curriculares. Estes mecanismos apresentam evidências que possibilita e garante a acessibilidade comunicacional. Porém, ainda não se evidenciou a interatividade entre a comunidade acadêmica.*

*Justificativa da CTAA: Esta relatoria examinou o PDI, não encontrando referências de registro sobre os recursos disponíveis e projetados de Tecnologias de Informação e Comunicação. Quanto ao FE, o registro*

*evidencia a intenção de utilização de TICs nos processos de ensino-aprendizagem e no sistema acadêmico*

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por obter conceito insatisfatório no eixo 5 e nos indicadores 5.7, 5.14, 5.15 e 5.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta dos cursos na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceitos 2.71 no eixo 5, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação inserida no presente processo</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação inserida no presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, a certidão de regularidade com a seguridade social e de débitos fiscais federais consta do presente processo e em consulta ao site da Caixa constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular perante o FGTS.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de polos EaD, conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

## 5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram na seguinte manifestação:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201907038</i>	<i>1478751</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

## **6. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Elesbão Veloso para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXO*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201905824.*

### **1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 201907038*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DE ELESBÃO VELOSO*

*Código da IES: 18749*

*Endereço da sede: Rua Afonso Mafrense, S/N, Fátima, Elesbão Veloso/PI, CEP: 64325000*

*Mantenedora*

*Razão Social: FAEVE - FACULDADE ELESBAO VELOSO LTDA*

*Código da Mantenedora: 16110*

*CNPJ: 18.974.046/0001-77*

*Curso*

*Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1478751*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).  
Vagas totais anuais (processo): 3000 vagas  
Carga horária (processo): 3860 horas*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise encontra-se vinculado a pedido de credenciamento EaD e tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 22/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 152778 emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Rua Afonso Mafrense, S/N, Fátima, Elesbão Veloso/PI, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

*Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,14</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.40</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:*

*4) DO VOTO*

*Concluída a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer o recurso de impugnação da SERES e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação em relação aos conceitos dos seguintes indicadores:*

*1.4 - Estrutura curricular: minoração do conceito atribuído de 3 para 1;*

*1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA: minoração do conceito atribuído de 4 para 3;*

*1.20 - Número de vagas: minoração do conceito atribuído de 3 para 2.*

*Mantêm-se inalterados os conceitos atribuídos, pela Comissão de Avaliação, aos demais indicadores questionados - 1.5, 1.6 e 1.16 - no presente recurso de impugnação interposto pela SERES.*

*III. DECISÃO DO CONSELHO*

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:*

*Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,96</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,40</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

*4. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*a. Das normas aplicáveis*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na*

*legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

#### *b. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 2.250, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 2 o que resulta em um decréscimo de 750 vagas, que representa 25% do total pleiteado.*

*c. Da análise do mérito*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>

<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme apresentado no quadro 2 título 3 do presente parecer. Não obstante o conceito 2,96 atribuído à dimensão 1, considera-se atendido o critério, com base no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.4 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) na Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento.*

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201905824, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não atender aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior LICENCIATURA em PEDAGOGIA (1478751) da FACULDADE DE ELESBÃO VELOSO, e, também, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201905824 vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

## **Considerações do Relator**

*O relatório apresentado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) atribuiu Conceito Institucional (CI) 3 (três) à IES. Todavia, a SERES o impugnou, apresentando recurso junto à Comissão Técnica*

*de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Essa, por sua vez, conheceu do recurso, dando-lhe provimento, o que resultou na alteração dos conceitos originalmente atribuídos aos seguintes indicadores, todos eles integrantes da Dimensão 5 – Infraestrutura: a) 5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – do Conceito 3 (três) para o Conceito 1 (um); b) 5.15 Infraestrutura de execução e suporte – do Conceito 3 (três) para o Conceito 2 (dois); c) 5.17 Recursos de tecnologias de informação e comunicação – do Conceito 3 (três) para o Conceito 1 (um); e d) 5.18 Ambiente Virtual de Aprendizagem – (AVA) do Conceito 4 (quatro) para o Conceito 3 (três). Em decorrência das alterações feitas pela CTAA, a Dimensão 5, teve seu conceito alterado para 2,76 (dois vírgula setenta e seis).*

*Na análise do recurso tempestivo apresentado pela IES, verifica-se que as contrarrazões por ela apresentadas não se sobrepuseram aos argumentos apostos pela SERES.*

*Dessa forma, segundo o disposto no artigo 3º, inciso 2, juntamente com os incisos III a V do artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a IES não atendeu ao disposto na legislação vigente.*

*Processo semelhante ocorreu com o pedido vinculado de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, que também obteve parecer desfavorável da SERES.*

*A partir dessas considerações, passo ao voto.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), com sede na Rua Afonso Mafrense, s/n, bairro Fátima, no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, mantida pela FAEVE – Faculdade Elesbão Veloso Ltda., com sede no mesmo município e estado.*

*Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.*

*Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.*

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente*

*Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente*

Diante do indeferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso no seguinte sentido:

[...]  
*Senhor Secretário,*

*Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação é feita com base no art. 33 Regimento Interno desse CNE que permite a interposição de Recursos ao Conselho Pleno deste CNE, bem como no inciso XXXIV, alínea “a”, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, bem como no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, que dispõe ser direito do Administrado “**formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente**”. Ademais, o art. 48 da referida Lei nº 9.784/1999, prevê que a “Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.*

### **SÍNTESE DA DEMANDA**

*O presente Recurso tem como objetivo insurgir-se ao Parecer CNE/CES nº 438/2021, que, seguindo o entendimento exarado pela SERES e pela CTAA, sugeriu o indeferimento do processo de Credenciamento EaD e Autorização de curso vinculada desta FAEVE (e-MECs 201905824 e 201907038), tendo como fundamento os seguintes pontos:*

***I. O reconhecimento de que as avaliações, nos processos e-MEC nºs 201905824 e 201907038 NÃO FORAM REALIZADAS POR COMISSÃO ÚNICA DE AVALIAÇÃO, conforme DETERMINA o art. 19, §4º, do Decreto nº 9.235/2017. (Conforme item 2.2.1 desta manifestação)***

***II. A necessidade de que CNE faça uma interpretação conjunta e sistemática dos Relatórios de Avaliação in loco nºs 152778 e 152776, a fim de evitar incoerências, conforme equivocadamente feito pela CTAA, as quais foram repetidas pelo Parecer Final da SERES.***

***III. O reconhecimento, de forma EXPRESSA, por parte deste CNE, da superação das fragilidades apontadas pelos Relatórios de Avaliação apresentados pela Comissão de Avaliação in loco e pela CTAA, com base na demonstração de inconsistências de fundamentação, bem como no atendimento satisfatório aos indicadores deficientes (vide item 3 desta manifestação), OS QUAIS JÁ FORAM APRESENTADOS À SERES, PORÉM IGNORADOS. Vejamos:***

*• **No processo de Credenciamento EaD:***

*a) 5.7 - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito minorado para 1 pela CTAA; (Fundamentos expostos no item 3.1.1 e seguintes desta manifestação - fls. 14 a 26)*

*b) 5.15 - Infraestrutura de execução e suporte - Conceito minorado para 2 pela CTAA; (Fundamentos expostos no item 3.1.2 e seguintes desta manifestação - fls. 26 a 32)*

*c) 5.17 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito minorado para 1 pela CTAA; (Fundamentos expostos no item 3.1.3 e seguintes desta manifestação - fls. 32 a 43)*

• **Quanto ao processo de Autorização Vinculada ao Credenciamento EaD, para oferta do curso de Pedagogia EaD:**

- d) 1.4 - Estrutura curricular - Conceito minorado de 3 para 1; (Fundamentos expostos no item 4.3 e seguintes desta manifestação - fls. 45 a 57)

*Uma vez apresentados, de forma sintetizada, os objetos da presente demanda, passa-se à exposição detalhada dos fatos, fundamentos e documentos que compõem esta manifestação.*

**1. DOS FATOS**

*Esta Instituição protocolou, em 12/04/2019, os processos de Credenciamento EaD (e-MEC nº 201905824) e de Autorização Vinculada, para a oferta do curso de Pedagogia EaD (e-MEC nº 201907038). Da análise realizada pela CTAA, foram reduzidos os conceitos atribuídos a vários indicadores, implicando em revisão do conceito final anteriormente atribuído.*

*No processo de Credenciamento EaD foram reduzidos os conceitos dos seguintes indicadores: a) 5.7 - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - do Conceito 3 para o Conceito 1; b) 5.15 - Infraestrutura de execução e suporte - do Conceito 3 para o Conceito 2; c) 5.17 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação - do Conceito 3 para o Conceito 1; e d) 5.18 - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA - do Conceito 4 para o Conceito 3,*

*Quanto ao processo de Autorização Vinculada ao Credenciamento EaD, para oferta do curso de Pedagogia EaD, foram reduzidos os conceitos dos seguintes indicadores: a) 1.4 - Estrutura curricular: minoração do conceito atribuído de 3 para 1; b) 1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA: minoração do conceito atribuído de 4 para 3; c) 1.20 - Número de vagas: minoração do conceito atribuído de 3 para 2.*

*Após solicitação desta IES, em 22/04/2021, a SERES encaminhou Pedido de Diligência, abrindo a possibilidade para a apresentação de documentos complementares, quais sejam:*

*Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, requeremos que sejam anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os documentos:*

*a) da mantenedora, os elencados abaixo:*

*1. atos constitutivos originário, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil, pois foi apresentado apenas uma aditivo e não o ato constitutivo completo.*

*2. certidão Conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada;*

*3. certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) atualizada;*

*b) da mantida, os elencados abaixo:*

1. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação.

- O plano deve apresentar a política da Instituição para atendimento dos estudantes e do público em geral, portadores de necessidades especiais, em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.296/2004. O plano deve ter uma aceção ampla de acessibilidade, englobando as suas seis dimensões: arquitetônica, comunicacional, digital, atitudinal, programática, metodológica e instrumental, além de apresentar quais os recursos e estratégias serão utilizados para propiciar a inclusão dos estudantes portadores de necessidades especiais.

2. contrato de locação do imóvel da sede da mantida atualizado, pois o documento apresentado venceu em 19/2/2020.

Os documentos solicitados foram tempestivamente apresentados no bojo da manifestação protocolada dia 21/05/2021 (os quais serão explicitados no item 3 desta petição).

*Igualmente, solicitou-se dessa SERES que entendesse superadas as fragilidades apontadas pelos Relatórios de Avaliação do INEP e da CTAA, com base nos argumentos e documentação encaminhada em anexo, a fim declarar o atendimento satisfatório, por parte desta IES, aos indicadores mencionados acima, recomendando-se o deferimento do presente pedido de Credenciamento e Autorização vinculada.*

Por sua vez, a SERES constatou em seu Parecer Final o atendimento pleno à diligência solicitada, conforme se extrai do seguinte excerto:

*Após análise documental, com base no Art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência ou vencimento dos seguintes documentos:*

*Os atos constitutivos da mantenedora, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil, pois foi apresentado apenas um aditivo;*

*Certidão conjunta de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: vencida.*

*Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS): vencida;*

*O Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação: ausente, consta apenas o laudo de acessibilidade; O contrato de locação do imóvel da sede da mantida: vencido. Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência solicitando a documentação supracitada. **Após análise da documentação apresentada na resposta da diligência, constatou-se que todos os documentos solicitados foram apresentados**, no entanto, a certidão de regularidade relativa ao FGTS anexada estava vencida. Em consulta aos sites da Caixa, em 8/7/2021, **constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular perante o FGTS.***

*Contudo, no que concerne à demonstração de superação das fragilidades apontadas, **ignorando todos os documentos e argumentos detalhadamente apresentados por esta IES**, limitou-se a repetir as conclusões equivocadas dos*

*Relatórios de Avaliação in loco e da CTAA em seu Parecer Final, recomendando o indeferimento do Credenciamento EaD do curso de Pedagogia, bem como de sua autorização vinculada. Vejamos:*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por não atender aos requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior LICENCIATURA em PEDAGOGIA (1478751) da FFACULDADE DE ELESBÃO VELOSO, e, também, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201905824 vinculado.*

*Diante de tais fatos, observou-se que as considerações expostas pelo Relatório de Avaliação do INEP e pela CTAA **estão em dissonância com a realidade desta Instituição de Ensino Superior**, inclusive, indo de encontro às constatações da visita in loco realizada pela comissão do INEP e às informações constantes de documentos já apresentados aos autos deste processo.*

*Em resposta às referidas solicitações, encaminha-se a presente Manifestação, cujas considerações de fato e de direito são devidamente expostas a seguir.*

## 2. DO CABIMENTO

*O art. 33 Regimento Interno desse CNE prevê o seguinte:*

*Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, **mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria**.*

*§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam. § 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

*Desse modo, observa-se a possibilidade de recurso a esse Conselho Superior do CNE em face de decisão das Câmaras desse CNE, quando esta **apresentar erro de fato ou de direito**.*

*De início convém esclarecer que esta IES sempre primou pela oferta do ensino de qualidade e pautado pelo que determina a legislação. Assim sendo, apesar de erros e incoerências em relação a algumas de suas campanhas publicitárias, não houve oferta de cursos fora de sede, consoante se demonstra pontualmente abaixo.*

*Dos fatos coligidos nos autos, extrai-se que o CES, seguindo o posicionamento da SERES, entendeu pela suposta existência de oferta de curso fora de sede em razão*

da ação judicial proposta pela autora Jakeline Maria e devido a informações constantes em 4 diferentes sítios, estes a respeito do curso superior de Pedagogia.

Entretanto, demonstrar-se-á, a seguir, que a decisão do Conselho de Educação Superior em face desta FAEVE, publicada por meio do Parecer CNE/CES nº 438/2021, merece ser reformada, **uma vez que não considerou o fatos e documentos apresentados por esta FAEVE à SERES e ao INEP, principalmente em sede de Impugnação à CTAA do Relatório de Avaliação**, cujos fundamentos encontram-se replicados e pormenorizados neste recurso, bem como encontra-se em dissonância com a legislação administrativa vigente, possuindo, portanto, erros de fato e de direito, os quais serão expostos a seguir.

### **3. DOS ERROS DE DIREITO**

#### **3.1. DO DIREITO DA FAEVE A TER SEUS ARGUMENTOS CONSIDERADOS**

Conforme mencionado acima, esta FAEVE encaminhou à CTAA, no dia 13 de janeiro de 2020, via e-MEC, sua Impugnação ao Relatório de Avaliação, contudo, não obteve sucesso, não tendo sido seus argumentos sequer considerados na fundamentação do resultado de seu recurso pela CTAA ou na confecção do Parecer Final pela SERES.

Constavam do referido recurso **os argumentos e documentos que comprovam a regularidade desta IES com os critérios mínimos exigidos pela legislação e demais normas regulatórias educacionais**.

Contudo, mesmo após petição explicando os fatos obscuros endereçada À COREAD/SERES/MEC, em seu parecer final, a SERES ignorou completamente os argumentos e documentos apresentados, limitando-se a repetir as conclusões equivocadas dos Relatórios de Avaliação in loco e da CTAA em seu Parecer Final, atentando, desse modo, contra o DIREITO À AMPLA DEFESA desta IES, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como o seu direito de petição previsto e no art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999.

Nesse sentido, o STF já se manifestou pela necessidade de que administração considere os argumentos trazidos pelos administrados, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. É o que se extrai de elucidativo precedente, cujo conteúdo expressa a sedimentada jurisprudência dessa Corte Suprema:

**EMENTA:** Agravo de instrumento. 2. Procedimento Administrativo. Exclusão de vantagens salariais de servidores públicos. Direito de defesa. Não observância. 3. **Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos**, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. **Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, MAS TAMBÉM O DIREITO DE VER SEUS ARGUMENTOS CONTEMPLADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR**. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos

*administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifado)*

*Destarte, solicita-se a este CNE que, garantindo direito de petição desta IES, bem como seu direito à AMPLA DEFESA, conheça da presente petição, a fim de considerar os argumentos a seguir expostos, para reconhecimento da superação das fragilidades apontadas pelo Relatório de Avaliação in loco e pela CTAA, conforme será demonstrado (ponto-a-ponto) a seguir.*

### **3.2. DA POSSIBILIDADE DA CONSTATAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS DOS INDICADORES AVALIATIVOS POR ESTE CNE**

*Com base no art. 22 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, compete originariamente ao CNE, após o Parecer Final da SERES, a decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do ato autorizativo de Credenciamento de instituições de ensino e seus pedidos de autorização vinculados.*

*Dito isso, cabe trazer à baila o entendimento já consolidado pela Jurisprudência administrativa desta Câmara de Educação Superior - CES do CNE, no sentido de que as deliberações do Conselho não se norteiam exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos.*

*Vejamos o seguinte trecho do Parecer CNE/CES nº 775/2019:*

**As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.**

*A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.*

*Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento e do curso, que apontam conceito 3 (três)*

*em ambos, entendo que o pedido de credenciamento merece ser acolhido e o curso vinculado autorizado.*

*Não é demais ressaltar que o Parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que os resultados da avaliação aferidos no âmbito do SINAES constituem o referencial básico dos processos de regulação e supervisão.*

*No mesmo sentido, dispõe o art. 13 do Decreto nº 9.235, de 2017, que **os processos autorizativos observarão o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas interessadas**. Isso demonstra que o CNE pode identificar que os elementos de instrução do processo autorizam a concessão do pedido autorizativo, como no presente caso.*

*Assim, tendo por base a competência desse CNE para o deferimento do pleito, solicita-se a essa Câmara de Educação Superior - CES/CNE, que **reconheça, com base nos argumentos que serão trazidos a seguir, o cumprimento e atendimentos aos requisitos mínimos para o Credenciamento desta FAEVE e da Autorização vinculada do curso de Pedagogia EaD.***

### **3.2.1. DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ÚNICA**

*Antes de adentrar ao mérito dos indicadores avaliativos é necessário mencionar, inclusive, que as avaliações realizadas no âmbito dos processos de Credenciamento EaD (e-MEC nº 201905824) e de processo de autorização a este vinculado (e-MEC nº 201907038), **deram-se à margem da legislação vigente**.*

*Isso, pois, tais avaliações **NÃO FORAM REALIZADAS POR COMISSÃO ÚNICA DE AVALIAÇÃO**, de acordo com o disposto no art. 19, §4º, do Decreto nº 9.235/2017 que a “avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos, **será realizada por comissão única de avaliadores**”.*

*Entretanto, a despeito do comando normativo, foram realizadas duas avaliações em tempos diferentes e por comissões diferentes (relatórios de avaliação in loco n°s **152778 e 152776**), o que acarretou sérias contradições de conclusão, as quais serão pormenorizadas nos capítulos a seguir.*

*O comando do §4º do art. 19 do Decreto 9.235, de 2017, **tem como finalidade principal evitar a ocorrência de divergências entre os quesitos avaliados nos processos de credenciamento e autorização vinculada.***

*Nesse sentido, trazemos o Parecer CNE/CES 439/2020, que exemplifica, as dificuldades que as instituições de ensino superior vêm enfrentado acerca da não aplicabilidade do art. 19, §4º, do Decreto nº 9.235/2017, vejamos:*

#### **Considerações do Relator**

*A despeito do transcrito acima, infere-se que há uma discrepância no rito avaliativo em relação à orientação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **As avaliações, realizadas de forma segmentada, especialmente entre o processo de credenciamento e autorização do curso, facilitam a aplicação de conceitos diversos em relação ao credenciamento e***

*autorização de curso. Indicadores e condições de oferta iniciais de cursos costumam possuir coincidências, já que a IES foi criada e implantada para aquele ou aqueles cursos. Além daquelas existentes nos próprios instrumentos de avaliação. Embora não sejam incomuns, casos como esse demonstram que a disparidade de conceitos pode refletir um processo de avaliação com visões também concorrentes. Isso, diga- e-MEC N°: 201716922 Luiz Curi– 201716922 16 se, é resultado da desconexão entre comissões, já que deveria haver a observância no modelo imposto pelo artigo 18 (sic), §4º do Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre a avaliação conjunta de instituição e cursos vinculados. Assim, não vislumbro como acolher aos termos do reexame, que refletem os argumentos da SERES quando da sua instrução inicial, diante da necessidade de observância do Decreto citado. (Grifou-se)*

**Credenciamento EAD e Autorização Vinculada - Pedagogia EAD (e-MEC n°s 201905824 e 201907038)**

*Assim, considerando os achados e conclusões tecidas pela Comissão de Avaliação no âmbito do processo de Autorização de Pedagogia EaD (cód. da avaliação 152778) e pela Comissão de Avaliação no âmbito do processo de Credenciamento EaD (cód. da avaliação 152776), verificam-se explícitas contradições, as quais não foram elucidadas pela SERES.*

*Tendo em vista a não ocorrência de avaliação única, nos estritos termos do art. §4º do art. 19 do Decreto 9.235, de 2017, esta Faculdade Elesbão Veloso - FAEVE, por medida de celeridade e economicidade processual, **PEDE-SE a esse CNE que faça uma interpretação conjunta dos Relatórios de Avaliação in loco n°s 152778 e 152776**, e não separadamente, conforme equivocadamente feito pela CTAA.*

*Tal interpretação é imprescindível para superar as **claras divergências e contradições entre as avaliações acima**, bem como para que seja corretamente analisado o contexto global de avaliação desta IES. Dessa forma, restará demonstrado o atendimento satisfatório de todos aqueles indicadores minorados pela CTAA.*

#### **4. DOS ERROS DE FATO**

*Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise de mérito da questão, referente à superação das fragilidades apontadas pelos relatórios de avaliação do INEP e da CTAA, bem como das incongruências nestes expostas.*

*Cumpre salientar que as circunstâncias de fato e de direito aqui expostas já foram explicitadas no âmbito deste processo regulatório, porém foram ignoradas pela CES, SERES e CTAA.*

##### **4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS INDICADORES MINORADOS NO ÂMBITO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO EAD**

###### **4.1.1. Do indicador 5.7 - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas**

*Quanto ao indicador 5.7 - **Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física** - a CTAA reduziu a nota da IES do conceito 3 para o conceito 1 sob os seguintes argumentos:*

*Em seu recurso de impugnação, a SERES/MEC questionou o **conceito igual a 3** atribuído ao indicador 5.7 - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, registrando que os relatos apresentados pelos avaliadores não mencionavam se os ambientes atendiam às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades.*

*Considerando a justificativa apresentada pela Comissão ao atribuir o Conceito ao indicador:*

*“A IES disponibiliza dois laboratórios de informática com espaços amplos. Os laboratórios possuem 25 computadores em cada sala, com configurações diversas. As máquinas hospedam o sistema operacional Linux, sendo que o sistema operacional Windows é executado como máquina virtual, onde encontram-se os softwares para acessibilidade, tais como: DOSVOX, NVDA, VLIBRAS e espaço para cadeirantes. No Plano de Avaliação Periódica dos Espaços e Plano de Gerenciamento da Manutenção Patrimonial estão previstas as ações necessárias para a manutenção e avaliação periódica dos espaços e do gerenciamento patrimonial. Não se observou evidências de recursos tecnológicos diferenciados.”[sic]*

*É possível verificar que o registro se refere a laboratórios de informática não havendo menção a **Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, objeto de análise do indicador 5.7, tampouco, considerando os atributos presentes nos critérios de análise para o conceito 3, foi constatada menção ao atendimento às necessidades institucionais e sua adequação às atividades.** Esta relatoria, não encontrando na Minuta de Contrarrazões apresentada pela IES em relação à impugnação, elementos que se sobrepusessem aos argumentos apresentados pela SERES, examinou o PDI da Instituição e o conteúdo preenchido no FE. Após essas consultas pode evidenciar duas conclusões: uma associada à ausência no PDI de citação e/ou referência a laboratórios destinados às práticas didáticas e a outra, referente à falta de coerência entre os conteúdos apensados no FE com o que consta do PDI.*

*Assim, considerando os critérios de análise associados aos conceitos do Indicador 5.7, a seguir:*

*Conceito 1: Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas não atendem às necessidades institucionais.*

*Conceito 2: Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando apenas a sua adequação às atividades. Conceito 3: Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a acessibilidade, as normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços.*

*Manifesta-se por dar provimento à impugnação da SERES e propõe a alteração do Conceito 3 atribuído ao indicador 5.7 para Conceito 1.*

Conforme extrai-se das razões acima, a CTAA deixa claro o seguinte: para que uma Instituição de Ensino Superior possa atingir o conceito 3 no indicador 5.7. é necessário que a avaliação in loco observe, no mínimo, as seguintes características referentes aos “laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física”:

- a) que atendam às necessidades institucionais;
- b) que estejam adequados às atividades da IES;
- c) que estejam adequados à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- d) que estejam adequados às normas de segurança; e
- e) que estejam adequados ao plano de avaliação periódica dos espaços.

Tendo por base tais premissas, passa-se à análise de cada um desses requisitos, a fim de demonstrar a incoerência na avaliação da CTAA, bem como a superação de eventuais fragilidades apontadas.

#### 4.1.1.1. Do pleno atendimento às necessidades institucionais e adequação às atividades

A CTAA, logo após citar da conclusão tecida pela Comissão de Avaliação in loco do INEP quanto ao indicador 5.7., constata que essa referiu-se aos laboratórios de informática da IES, porém critica a inexistência de menção expressa ao termo “Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física”, bem como a ausência de menção expressa ao atendimento às necessidades institucionais ou à adequação destes às suas atividades:

É possível verificar que o registro se refere a laboratórios de informática não havendo menção a Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, objeto de análise do indicador 5.7, tampouco, considerando os atributos presentes nos critérios de análise para o conceito 3, foi constatada menção ao atendimento às necessidades institucionais e sua adequação às atividades.

Contudo, é de suma importância salientarmos que, a inexistência de menção expressa ao termo “Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física”, não significa que aquela Comissão do INEP não avaliou tal indicador, uma vez que os “Laboratórios de Informática”, por ela mencionados, prestam-se justamente à finalidade de implementação das “práticas didáticas” da IES, conforme facilmente extrai-se de excerto do Anexo I, item 5 do PDI (doc. anexo):

***O Laboratório de Informática é destinado aos discentes, docentes e funcionários da Faculdade Elesbão Veloso - FAEVE como APOIO EM AULAS, TRABALHOS, PROJETOS E PESQUISAS. Sua utilização em aulas é prioritária, sendo necessária a sua reserva pelo docente ou responsável pelo evento com antecedência.***

***O espaço é adaptado para atender a pessoas com necessidades especiais, mantendo estrutura e softwares adequados à sua utilização.***

*No laboratório de informática é possível realizar pesquisas através da Internet, acessar o catálogo da Biblioteca, utilizar softwares para elaboração de trabalhos acadêmicos, conhecer e praticar as funcionalidades dos softwares utilizados em aula. (grifado)*

*No mesmo sentido, o item 5.4 do PDI, págs. 166 e 167, também deixa claro que os laboratórios de informática da instituição prestam-se às suas práticas didáticas, atendendo às necessidades institucionais existentes. Veja-se:*

*No sentido de proporcionar um ambiente de ensino presencial com o apoio da Tecnologia da Informação, Faculdade de Elesbão Veloso - FAEVE pretende implantar um ambiente virtual de aprendizagem, através de um sistema formado por soluções integradas de gerenciamento de aprendizagem, conhecimento e conteúdos on-line, que proporcionam a interação entre alunos e docentes. Por meio do ambiente virtual de aprendizagem serão disponibilizados aos alunos textos, vídeo aulas e questionários que deverão ser desenvolvidos no decorrer dos semestres. Por meio dos questionários, os alunos acompanharão e avaliarão o seu progresso no processo de ensino-aprendizagem.*

*A plataforma utilizada para a publicação de conteúdo será o Moodle. O Moodle conta com as principais funcionalidades disponíveis no ambiente virtual de aprendizagem. É composto por ferramentas de avaliação, comunicação, disponibilização de conteúdo, administração e organização. Por meio dessas funcionalidades é possível dispor de recursos que permitem a interação e a comunicação entre o alunado e os professores, publicação do material de estudo em diversos formatos de documentos, administração de acessos e geração de relatórios.*

*A estrutura de Tecnologia da Informação da Faculdade de Elesbão Veloso - FAEVE é composta por seu laboratório de informática, contendo computadores avançados e acesso a internet.*

*Ou seja, apesar da Comissão do INEP não ter citado expressamente o termo “Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física”, o conteúdo e os requisitos deste indicador (5.7.) estão claramente presentes nas considerações tecidas quanto aos “laboratórios de informática” desta IES, e a Comissão do INEP constatou:*

*A IES disponibiliza dois laboratórios de informática com espaços amplos. Os laboratórios possuem 25 computadores em cada sala, com configurações diversas. As máquinas hospedam o sistema operacional Linux, sendo que o sistema operacional Windows é executado como máquina virtual, onde encontram-se os softwares para acessibilidade, tais como: DOSVOX, NVDA, VLIBRAS e espaço para cadeirantes.*

*Diante dessas considerações, é forçado entender que os laboratórios em questão não atendam às necessidades institucionais e sejam adequados às atividades desta IES, uma vez que a referida comissão relatou a infraestrutura física e tecnológica e, inclusive, elogiou a amplitude do espaço, não tecendo qualquer crítica ou característica desabonadora nesse aspecto, pressupondo o cumprimento dos*

*elementos necessários para a aplicação dos Conceitos 1 e 2, passando então à análise dos requisitos necessários ao Conceito 3.*

*Ademais, não há como deixar de ressaltar que em outro relatório de visita in loco, a qual a FAEVE foi submetida, que ocorreu no âmbito processo 201907038, avaliação 152778, referente ao pedido de autorização para o Curso de Licenciatura em Pedagogia, processo este vinculado ao presente credenciamento, a Comissão do INEP asseverou quanto aos requisitos relativos ao indicador “4.8. Laboratórios didáticos de formação básica” em questão, chegando à expressa conclusão de que os laboratórios didáticos de formação básica **ATENDEM ÀS NECESSIDADES DO CURSO**. Vejamos:*

**4.8. LABORATÓRIOS DIDÁTICOS DE FORMAÇÃO BÁSICA.** NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

**JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 4:** A Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), apresenta dois laboratórios de informática que são os laboratórios didáticos para o curso de Pedagogia, cada um com 25 máquinas, fone de ouvido. Para o uso dos laboratórios os estudantes precisam agendar, pois a IES está solicitando 3000 vagas e possui apenas 50 computadores ao todo para uso nos laboratórios. Tendo em vista a orientação de agendamento, os laboratórios atendem às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança. A equipe de apoio tecnológico da IES é responsável pela manutenção periódica, serviços de apoio técnico. A única avaliação dos laboratórios que foi possível de verificarmos é a realizada pela Comissão Própria de Avaliação. Não ficou evidenciado, nos registros documentais, na reunião com a CPA e com a Coordenação, de que forma os resultados poderiam ser utilizados pela gestão acadêmica para planejar o incremento da qualidade do atendimento, das futuras demandas existentes, bem como das e futuras aulas que serão ministradas.

*Ainda no âmbito do processo 201907038, avaliação 152778, a Comissão do INEP, ao tratar dos “Laboratórios Didáticos de Formação Específica” no indicador 4.9, chegou à mesma conclusão, sendo expresso ao considerar que tais laboratórios **ATENDEM ÀS NECESSIDADES DO CURSO**. Vejamos:*

#### **4.9. LABORATÓRIOS DIDÁTICOS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**

NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). **JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 4:** A Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), apresenta dois laboratórios de informática que são os laboratórios didáticos para o curso de Pedagogia, cada um com 25 máquinas, fone de ouvido. Para o uso dos

laboratórios os estudantes precisam agendar, pois a IES está solicitando 3000 vagas e possui apenas 50 computadores ao todo para uso nos laboratórios. Tendo em vista a orientação de agendamento, **os laboratórios atendem às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança.** A equipe de apoio tecnológico da IES é responsável pela manutenção periódica e serviços de apoio técnico. A única avaliação dos laboratórios que foi possível de verificarmos é a realizada pela Comissão Própria de Avaliação. Não ficou evidenciado, nos registros documentais, na reunião com a CPA e com a Coordenação, de que forma os resultados poderiam ser utilizados pela gestão acadêmica para planejar o incremento da qualidade do atendimento, das futuras demandas existentes, bem como das e futuras aulas que serão ministradas.

Por fim, conforme consideração final do relato no item impugnado, a comissão concluiu que “Não se observou evidências de recursos tecnológicos diferenciados”. Isto demonstra que está dentro do convencional, motivo pelo qual não se obteve nota “5” para tal quesito, sendo atribuído conceito 3 [satisfatório]. Observemos que na comissão de avaliação do curso de Licenciatura em Pedagogia, foi conceituado como nota “4”, conforme supra transcrito.

Uma vez que as avaliações dos indicadores 4.8 e 4.9 acima referem-se ao Processo de Autorização de Curso de Pedagogia EaD (e-mEC 201907038), sendo este o único processo vinculado ao pedido de Credenciamento EaD (e-MEC 201905824), observa-se uma intransponível contradição entre a conclusão da CTAA e o Relatório das Comissões do INEP no âmbito desses dois processos.

Isso pois, não é possível chegarmos à conclusão de que os 2 laboratórios descritos nos relatórios de avaliação in loco n<sup>os</sup> **152778 e 152776**, acima mencionados, ao mesmo tempo em que **atendem às necessidades institucionais e são adequados para as atividades desta IES no âmbito do Processo de Autorização Curso de Pedagogia EaD, não atendem a estes mesmos requisitos no âmbito do Processo de Credenciamento EaD.**

Tais conclusões são diametralmente opostas e necessitam ser esclarecidas por este CES/CNE.

Nesse sentido, tendo em vista os argumentos apresentados quanto aos “Laboratórios de Informática” desta IES no âmbito dos relatórios de avaliação in loco n<sup>os</sup> **152778 e 152776** deixam claro o atendimento aos requisitos referentes “às necessidades institucionais” e “às atividades da IES”, **solicita-se que V. Senhoria entenda superados tais requisitos.**

Noutro giro, cumpre-nos demonstrar a existência dos demais elementos que **justifiquem a aplicação do conceito 3.** Dessarte passe-se, portanto, à análise pontual destes.

4.1.1.2. Da adequação à acessibilidade das pessoas com necessidades especiais

No que concerne à acessibilidade, verifica-se expressamente do item 6 do PDI, em suas págs. 172 e seguintes, a FAEVE determina várias medidas a serem adotadas,

*inclusive em seus laboratórios de informática, voltadas à acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, fato este ignorado pela CTAA. A título de exemplo, cita-se o seguinte excerto:*

### **6.3. ADAPTABILIDADE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL**

#### **Cegueira e Baixa Visão**

*Para atender a pessoas com cegueira ou baixa visão, a Faculdade de Elesbão Veloso - FAEVE poderá providenciar as seguintes características e assume o compromisso formal de proporcionar, caso seja solicitada, desde o acesso até a conclusão do curso:*

- máquina de datilografia Braille, impressora Braille acoplada a computador, linha ou “display” braille, Reglete e punção (Atendimento Educacional Especializado - AEE) e (Portaria Ministerial MEC nº 3284);*
- gravador e fotocopiadora que amplie textos (Portaria Ministerial MEC nº 3284);*
- plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico em fitas (Portaria Ministerial MEC nº 3284);*
- softwares com magnificadores de tela e programas com síntese de voz (AEE); equipamento para ampliação de textos para atendimento a aluno com visão subnormal (Portaria Ministerial MEC nº 3284);*
- lupas manuais, de apoio ou de mesa para magnificação, e régua de leitura (AEE);*
- scanner acoplado a computador (Portaria Ministerial MEC nº 3284); plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico dos conteúdos básicos em formato digital, em áudio, em Braille e com fontes ampliadas (AEE);*
- ampliação de fontes, de sinais e símbolos gráficos em livros, apostilas, textos avulsos, jogos, agendas, entre outros (AEE);*

*Também cumpre mencionar o documento de “**DESCRIÇÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA**”, constante do PI (doc. anexo), que em sua página 11 deixa expresso que **o laboratório de informática da FAEVE é adaptado para atender aos usuários com necessidades especiais:***

*O Laboratório de Informática é destinado aos discentes, docentes e funcionários da Faculdade Elesbão Veloso - FAEVE como apoio em aulas, trabalhos, projetos e pesquisas. Sua utilização em aulas é prioritária, sendo necessária a sua reserva pelo docente ou responsável pelo evento com antecedência.*

***O espaço é adaptado para atender aos usuários portadores de necessidades especiais, mantendo estrutura e softwares adequados à sua utilização.** (grifado)*

*Resta, portanto, perfeitamente observado o requisito da adequação do PDI e do PI desta IES à acessibilidade das pessoas com necessidades especiais. Além disso, a IES consta do Plano Institucional de Acessibilidade e Laudo de Acessibilidade, aqui apensado.*

#### *4.1.1.3. Do Plano de Segurança e do Plano de Avaliação Periódica*

Por fim, como elemento necessário para atribuição do conceito 3, está a necessidade de apresentação de **Plano de Segurança e de Plano de Avaliação Periódica**, conforme elencado pela CTAA.

Os referidos planos foram apresentados por esta IES e foram apresentados à comissão de Avaliação do INEP, sob o nome de **PLANO DE CONTINGÊNCIA INFRAESTRUTURA E AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS ESPAÇOS** (doc. anexo), e faz parte de um conjunto de recomendações e orientações para procedimentos que visam uma melhor utilização dos edifícios e áreas da instituição.

Essas recomendações procuram, de forma integrada, fornecer subsídios técnicos e propiciar criteriosa alocação de recursos que permitam às unidades que compõem a instituição, solucionar os problemas de área física que poderiam se acumular ao longo do tempo.

Ademais, esta IES dispõe também de um **PLANO DE ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA** (doc. anexo), porquanto este é essencial para permitir que os edifícios, subsídios básicos para as atividades da instituição, estejam sempre em condições de atender às necessidades dos seus usuários.

Não se pode olvidar que no relatório de avaliação in loco, publicado no âmbito do **processo 201907038, avaliação 152778**, a Comissão do INEP, ao tratar dos “Laboratórios Didáticos de Formação Básica” de “Laboratórios Didáticos de Formação Específica” (indicadores 4.8 e 4.9), também asseverou expressamente que tais laboratórios **ATENDEM AO REQUISITO DO PLANO DE SEGURANÇA E DO PLANO DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA**. Veja-se:

#### **4.9. LABORATÓRIOS DIDÁTICOS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA.**

**JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 4:** “(...) os laboratórios atendem às necessidades do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança. A equipe de apoio tecnológico da IES é responsável pela manutenção periódica e serviços de apoio técnico.”

#### **4.8. LABORATÓRIOS DIDÁTICOS DE FORMAÇÃO BÁSICA.**

**JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 4:** “(...), os laboratórios atendem às necessidades do curso, DE ACORDO COM O PPC E COM AS RESPECTIVAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO, UTILIZAÇÃO E SEGURANÇA. A equipe de apoio tecnológico da IES é responsável pela manutenção periódica, serviços de apoio técnico.” (grifado)

Observamos, portanto, que houve um equívoco, posto que as comissões de verificação in loco no processos e-MEC n.ºs 201905824 e 201907038 foram unânimes em atestar que a Instituição de Ensino Superior possui estrutura física necessária e adequada para o desenvolvimento das atividades previstas.

*Ressaltou-se, inclusive, sua efetiva adequação à acessibilidade, contendo plano de segurança, fatos e documentos estes que constam do presente processo de credenciamento EaD.*

*Por todo exposto, cientes do pleno atendimento dos requisitos necessários esta Faculdade de Elesbão Veloso SOLICITA que está SERES/COREAD, em seu parecer final, considere as informações e argumentos trazidos acima, bem como **entenda por considerar satisfeito o requisitos mínimos exigidos pelo indicador 5.7. - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, a fim de considerá-lo satisfatório.***

#### **4.1.2. Do indicador 5.15 - Infraestrutura de execução e suporte**

*No que concerne ao indicador 5.15 - Infraestrutura de Execução e Suporte, a CTAA fundamentou pela redução do conceito 3 para 2 sob os seguintes argumentos:*

*Quanto ao indicador 5.15 [Infraestrutura de execução e suporte] a SERES/MEC questionou o conceito atribuído, destacando a ausência, na justificativa apresentada pela Comissão, de menção sobre o atendimento às necessidades institucionais, pela infraestrutura de execução e suporte, considerando a disponibilidade de serviços previstos e meios apropriados para sua oferta.*

*Considerando o conteúdo inserido pela Comissão ao justificar o **Conceito 3** atribuído ao indicador:*

*“A IES possui tanto o sistema acadêmica[sic] quanto o AVA hospedados em datacenters externos à IES. Conforme contrato “Contrato de fornecimento de material didático” realizado entre a IES e a empresa [...] responsável por disponibilizar à IES plataforma de informática para acesso aos alunos dos cursos ao material didático escrito e audiovisual. [...]o contrato não menciona[...] a prestação de serviço de gerenciamento, monitoramento e gestão remota dos servidores e infraestrutura tecnológica [...] e a tomada de ações para prevenir ou solucionar intempéries que inviabilizem a utilização dos sistemas hospedados nos servidores. Esta infraestrutura **atende [grifo da relatoria]** às necessidades institucionais. **Um plano de contingência com a responsabilidade de cada técnico [grifo da relatoria]** foi disponibilizado pela IES. Entretanto [...]se observou na prática é que não há evidências de qualquer tipo de implementação, uma vez que na avaliação in loco, presenciou-se diversos problemas onde os serviços ficaram, por completo, indisponíveis.”*

***É possível verificar a expressão de atendimento às necessidades institucionais [destacada pelo grifo no texto]. No entanto os textos, o que antecede a citação grifada e o subsequente, impedem verificar se o atendimento considera a disponibilidade de serviços previstos e os meios apropriados para sua oferta, corroborando o parecer da SERES.***

*Novamente esta relatoria, não encontrou na Minuta de Contrarrazões apresentada pela IES elementos que se sobrepusessem aos argumentos apresentados pela Secretaria. Examinando o PDI da IES, **não encontrou referência à infraestrutura de execução e suporte e, observando o registro preenchido pela Faculdade no FE, constatou unicamente a reprodução exata***

*do conteúdo correspondente à descrição do critério de análise para atribuição do Conceito 5 para este indicador.*

*Então, considerando os critérios de análise associados aos conceitos do Indicador 5.15, a seguir:*

***Conceito 1:** A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais.*

***Conceito 2:** A infraestrutura de execução e suporte não atende às necessidades institucionais, considerando a disponibilidade de serviços previstos.*

***Conceito 3:** A infraestrutura de execução e suporte atende às necessidades institucionais, considerando a disponibilidade de serviços previstos e meios apropriados para sua oferta.*

*manifesta-se por dar **provimento à impugnação** da SERES e propõe a alteração do Conceito 3 atribuído ao **indicador 5.15 para Conceito 2.***

*Tendo por base as considerações da CTAA, apresentam-se a seguir os argumentos que demonstram o pleno atendimento dos quesitos do indicador em questão.*

*4.1.2.1. Da disponibilidade dos serviços e dos meios apropriados para a sua oferta*

*Considerando que a CTAA constatou que a Comissão de Avaliação do INEP registrou a existência de uma infraestrutura de execução que atende às necessidades da instituição, passa-se às considerações relativas à disponibilidade desses serviços.*

*Quanto à afirmação da CTAA de que no PDI não consta o indicador 5.15 em seu exato termo: “**Infraestrutura de Execução e Suporte**”, tal fato não pode, por si só, ser considerado desabonador para esta IES, isso pois, o conteúdo desse indicador encontra-se consubstanciado no sistema AVA, o qual está descrito às págs. 80 e seguintes do PDI.*

*O referido sistema de Avaliação Virtual de Aprendizagem - AVA consta do item 2.4 do PDI, pág. 80. Veja-se:*

*O AVA é conhecido também por sua sigla em inglês LMS – Learning Management System ou Sistema de Gestão da Aprendizagem (SGA), são softwares desenvolvidos sobre uma metodologia pedagógica para auxiliar a promoção de ensino e aprendizagem virtual ou semipresencial. A Faculdade de Elesbão Veloso - FAVEV optou pelo Moodle, pois é a principal plataforma mundial, é um software livre, estando disponível em 75 línguas diferentes e em mais de 175 países, além de ser bem flexível.*

*Ademais, a CTAA assevera que as considerações tecidas pelo Relatório da Comissão do INEP: “(...) **impedem verificar se o atendimento considera a disponibilidade de serviços previstos e os meios apropriados para sua oferta (...)**”, bem como registrou que não consta do PDI o exato termo “**infraestrutura de execução e suporte**”.*

Dito isso, quanto à mencionada “**disponibilidade dos serviços**”, aproveitamos o ensejo para apresentar a essa COREAD a documentação que comprova, de forma clara e objetiva, que esta IES atende plenamente às necessidades institucionais.

Isso, pois, **os serviços ofertados estão firmados em contratos vigentes, estando à disposição do corpo docente e discente desta IES, conforme se extrai dos seguintes documentos, todos anexos:**

- a) Plano de Contingência Infraestrutura e Avaliação Periódica dos Espaços;
- b) Plano de Atualização e Manutenção da Infraestrutura Física;
- c) Contratos de Internet com as empresas W H DOS ANJOS MENEZES e MEGALINK INTERNET PIAUÍ;
- d) Manual do Ambiente Virtual de Avaliação - AVA;
- e) Contrato de Fornecimento de Material Didático com a empresa IESDE BRASIL S/A;
- f) Contrato do Sistema Acadêmico com a empresa ACADUS TECNOLOGIA;
- g) Contrato com a biblioteca virtual, firmado com a empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA.

Cumpra registrar que a FAEVE armazena todas as informações pertinentes que não são oferecidas por empresas terceirizadas em uma VPS na nuvem, a VPS segue os padrões de segurança, com base nas boas práticas como: proteção de força bruta, troca de porta padrão de acesso, com serviço de SSH, política de backups em plano de desastre, controle de limite de logins, nível de segurança da senha e configuração do ModSecurity ativado com base em registros recomendados.

Os sistemas terceirizados são o AVA, secretaria e biblioteca. O sistema AVA faz o backup e armazenamento na Amazon. Por sua vez o sistema da secretaria é armazenado em uma VPS, sendo gerenciado os backups semanalmente. O sistema de biblioteca é oferecido em contrato pela Minha Biblioteca, sendo responsável por todo o gerenciamento e backup das informações deste sistema.

Medidas de contenção de desastre como geradores de energia, não foram adotadas visto que a hospedagem dos sistemas é feita em nuvem, uma eventual queda do fornecimento de energia não causaria nenhum dano a infraestrutura virtual da IES. Ainda assim, fora a VPS e os serviços terceirizados, a IES possui um servidor físico que é utilizado apenas para o gerenciamento da rede local da sede, não armazenando nenhum dado do corpo discente, este sim possui medidas de segurança como nobreaks e filtros de linha.

A instituição na área administrativa conta com 01 (um) servidor HP ML30 Proliant Gen10 com processador Intel Xeon E-2124 Quad Core 3.3GHZ, com 1 Terabyte com projeto de expansão para 4 terabyte, conta com sistema operacional Debian e samba server instalado. Firewall, Sistema Operacional Freebsd Linux, distribuição Pfsense, segurança de rede e Proxy transparente.

É espalhado pela Instituição 09 Access Point da marca Ubiquiti, que entrega sinal WIFI de qualidade por todo o campus. Estes Access Points são interligados por

*switches da tp-link e Switches intelbras, de modo que se integrem perfeitamente com o Software de controle.*

*Os acessos dos estudantes são controlados por um firewall Pfsense e um servidor Linux, que faz um controle de acesso, proxy e firewall para preservar a segurança da rede, e dos próprios discentes.*

*A qualidade dos equipamentos, a largura de banda e os controles de acessos proporcionam alta disponibilidade da rede, e, permitem que uma média de 450 dispositivos se conecte toda noite, simultaneamente, gerando um trafego de aproximadamente 30 gigabytes todos os dias, somente na rede Wi-Fi.*

***Semanalmente o departamento de TI verifica se as conexões estão ocorrendo de forma normal, se os canais dos equipamentos não estão sob interferência e que todos os equipamentos rodem a última versão de seus respectivos firmware e software.***

*Ademais, cumpre mencionarmos que, em Relatório de Avaliação do INEP nº 152778, realizado no âmbito do Processo de Autorização e-MEC nº 201905824, onde estiveram mais dois avaliadores indicados pelo INEP, **foi constatado que a infraestrutura está a contento**, conforme relataram na avaliação, onde transcrevesse o relato dos achados nas dimensões 1 e 2, in verbis:*

*Dimensão 2: A IES prevê um corpo docente com 9 (nove) professores, todos(as) são Pedagogos de Formação, assim evidenciando o compromisso da IES referente a formação com o curso proposto e um grupo de 15 tutores. O corpo docente vinculado ao curso atende aos requisitos quanto à titulação, experiência na docência superior e apresenta uma experiência no ensino a distância. O NDE não demonstrou grande envolvimento com a proposta do curso, ainda que tenha apresentado as atas de reuniões e relatórios de adequação que são solicitados. O NEAD está sendo organizado, **a IES ainda não tem o credenciamento para a EAD, mas já apresenta uma infraestrutura mínima, que possibilita a oferta da EAD**, destaca-se o trabalho da equipe de TI que é bem estruturada e organizada.*

*Dimensão 3: Na dimensão que refere-se a infraestrutura da IES e os itens específicos de infraestrutura que serão oferecidos para a realização do curso a distância são suficientes para garantirem o atendimento das necessidades discentes e docentes. A equipe da FAEVE, demonstrou estar comprometida para ofertar um **bom atendimento tecnológico, orientações e acompanhamento pedagógico, suporte técnico dentre outros**. (grifado)*

*Considerando os achados e conclusões tecidas pela Comissão de Avaliação no âmbito do processo de Autorização de Pedagogia EaD (cód. da avaliação 152778) e pela Comissão de Avaliação no âmbito do processo de Credenciamento EaD (cód. da avaliação 152776), observa-se a existência de duas avaliações, realizadas em momentos diferentes, que concluíram EXPRESSAMENTE pelo atendimento ao quesito da “Disponibilidade dos Serviços” e “Os meios apropriados para a sua oferta”, sendo-lhes atribuídas notas que expressam suficiência de recursos e adequação ao proposto.*

Nessa linha, observa-se a flagrante a incoerência da conclusão da CTAA, ao afirmar não ter constatado “a disponibilidade dos serviços” ou “os meios apropriados para a sua oferta”.

Isso, pois, resta claro que tais requisitos, foram observados pela Avaliação realizada no processo de Credenciamento (cód. da Aval. 152776), bem como encontram-se EXPRESSAMENTE previstos no Relatório de Avaliação realizado no âmbito do processo de Autorização do Curso de Pedagogia EaD (cód. da Aval. 152778). Salienda-se que referido relatório foi tempestivamente disponibilizado à CTAA, no bojo das contrarrazões apresentada ao recurso da SERES, protocolado em 13/01/2021.

#### **4.1.3. Do indicador 5.17 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação**

Em relação ao indicador 5.17 - “Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação”, este foi reduzido pela CTAA do Conceito 3 para o Conceito 1, sob os seguintes argumentos:

Em relação ao indicador 5.17 [Recursos de tecnologias de informação e comunicação], a SERES/MEC questionou o **conceito igual a 3** atribuído, considerando que o conteúdo da justificativa registrada pelos avaliadores não mencionavam se os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguravam a execução do PDI e viabilizam as ações acadêmico-administrativas.

A análise da justificativa apresentada pela Comissão ao atribuir o **Conceito 3** ao indicador:

“No momento de sua execução na modalidade EAD, a IES pretende utilizar recursos de redes sociais (página 67 do PDI), tal como Facebook integrado ao sistema AVA (sistema de login), com o objetivo de interligar os acadêmicos e suas unidades curriculares. Estes mecanismos apresentam evidências que possibilita e garante a acessibilidade comunicacional. Porém, ainda não se evidenciou a interatividade entre a comunidade acadêmica.”

**evidencia que os recursos de Tecnologias de informação e comunicação - TICs não estão disponíveis; assim não se constituem em recursos utilizados para viabilizar a interatividade entre e com a comunidade acadêmica. A Minuta de Contrarrazões da IES não apresentou elementos que pudessem sobrepor o parecer da Secretaria.**

**Esta relatoria examinou o PDI, não encontrando referências de registro sobre os recursos disponíveis e projetados de Tecnologias de Informação e Comunicação. Quanto ao FE, o registro evidencia a intenção de utilização de TICs nos processos de ensino-aprendizagem e no sistema acadêmico. Após considerar os critérios de análise dos conceitos associados ao Indicador 5.17,**

**Conceito 1:** Os recursos de tecnologias de informação e comunicação **não** asseguram a execução do PDI. **Conceito 2:** Os recursos de tecnologias de informação e comunicação **asseguram** a execução do PDI, **mas não** viabilizam as ações acadêmico-administrativas previstas **ou não** garantem a acessibilidade comunicacional. **Conceito 3:** Os recursos

*de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI, viabilizam as ações acadêmico-administrativas previstas e garantem a acessibilidade comunicacional. manifesta-se por dar provimento à impugnação da SERES e propõe a alteração do Conceito 3 atribuído ao indicador 5.17 para Conceito 1.*

*4.1.3.1. Dos recursos de tecnologia da informação e da execução do PDI*

*Ao contrário do que afirmou a CTAA, as razões utilizadas pela Comissão do INEP para a atribuição do conceito 3 foram muito bem definidas no relatório dessa comissão de verificação in loco, conforme a seguir transcreve-se:*

### **5.17. RECURSOS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.**

*Justificativa para conceito 3: No momento de sua execução na modalidade EAD, a IES pretende utilizar recursos de redes sociais (página 67 do PDI), tal como Facebook integrado ao sistema AVA (sistema de login), com o objetivo de interligar os acadêmicos e suas unidades curriculares. Estes mecanismos apresentam evidências que possibilita e garante a acessibilidade comunicacional. Porém, ainda não se evidenciou a interatividade entre a comunidade acadêmica.*

*Esta IES compreende que os recursos de Tecnologias da Informação e Comunicação são imprescindíveis para o processo de ensino-aprendizagem no cenário da Educação a Distância, tendo sido estes muito bem caracterizados e descritos no PDI institucional, o qual menciona com riqueza de detalhes as ferramentas à disposição desta IES. É o que se extrai do item 5.4, página 167.*

*Vejamos:*

*Os recursos de tecnologias de informação e comunicação (TICs) da Faculdade Elesbão Veloso - FAEVE estão projetados para atender as necessidades dos processos de ensino e aprendizagem, que envolvem professores, técnicos, estudantes e sociedade civil. No sentido de proporcionar um ambiente de ensino presencial com o apoio da Tecnologia da Informação, Faculdade de Elesbão Veloso - FAEVE pretende implantar um ambiente virtual de aprendizagem, através de um sistema formado por soluções integradas de gerenciamento de aprendizagem, conhecimento e conteúdos on-line, que proporcionam a interação entre alunos e docentes. **Por meio do ambiente virtual de aprendizagem serão disponibilizados aos alunos textos, vídeo aulas e questionários que deverão ser desenvolvidos no decorrer dos semestres. Por meio dos questionários, os alunos acompanharão e avaliarão o seu progresso no processo de ensino-aprendizagem.***

*A plataforma utilizada para a publicação de conteúdo será o Moodle. **O Moodle conta com as principais funcionalidades disponíveis no ambiente virtual de aprendizagem. É composto por ferramentas de avaliação, comunicação, disponibilização de conteúdo, administração e organização.** Por meio dessas funcionalidades é possível dispor de recursos que permitem a interação e a comunicação entre o alunado e os professores, publicação do material de estudo em diversos formatos de documentos, administração de*

acessos e geração de relatórios. **A estrutura de Tecnologia da Informação da Faculdade de Elesbão Veloso - FAEVE é composta por seu laboratório de informática, contendo computadores avançados e acesso a internet.**

No ambiente virtual de aprendizagem Moodle, o aluno terá acesso ao material pedagógico disponibilizado por disciplina, além dos recursos de interação que permitirão o diálogo virtual entre os alunos e os docentes. O ambiente virtual de aprendizagem Moodle da Faculdade de Elesbão Veloso - FAEVE contará com um servidor dedicado, com sistema operacional Windows ou Linux, e banco de dados Mysql, para a hospedagem com total segurança do ambiente virtual, material de estudo e de apoio. Além disso a IES conta com os e-mails corporativos, o sistema de gerenciamento acadêmico, as redes sociais

**Também é indiscutível que a IES se preparou para efetivo atendimento aos quesitos do formulário e sua plena aplicabilidade para fins de garantir a execução do PDI em todos os seus termos.**

Não podemos deixar de destacar que, a “breve análise qualitativa” do Eixo 5, constante do Relatório de Avaliação do INEP (cód. 152776), o qual não deixa dúvidas quanto à compatibilidade dos recursos de tecnologia da informação e comunicação da IES com a proposta pedagógica apresentada em seu PDI:

Eixo 5 – A infraestrutura da IES possui instalações adequadas para a realização de suas atividades administrativas. As salas de aula possuem mobiliário adequados às necessidades institucionais, com um total de 7 salas de aula, cada uma com capacidade de suportar até 40 alunos. A IES disponibiliza dois laboratórios de informática com espaços amplos. Os laboratórios possuem 25 computadores em cada sala, com configurações diversas. Quanto a biblioteca, a mesma possui ofertas de bibliografia física e virtual. A IES mantém contrato com a “Minha Biblioteca” para a oferta da biblioteca virtual com mais de 7 mil exemplares. A IES possui na sua edificação sanitários adaptados para portadores com necessidades especiais, com piso tátil ligando os demais ambientes. A IES menciona em no PDI um Cronograma Evolutivo dos Equipamentos de Informática e um Cronograma Evolutivo de Equipamentos Audiovisuais e Multimídia, onde descreve uma previsão de expansão durante o período de 2019 à 2023. **A FAEVE UTILIZA O IESDE COMO AMBIENTE DE ENSINO-APRENDIZAGEM. AS FUNCIONALIDADES APRESENTADAS DO AVA SÃO COMPATÍVEIS COM A PROPOSTA PEDAGÓGICA. (grifado)**

A fim de demonstrar a esta COREAD de que os recursos de Tecnologias de informação e comunicação - TICs - estão atualmente operantes e em pleno funcionamento, apresentamos os seguintes documentos:

- a) Manual do Ambiente Virtual de Avaliação (doc. anexo);
- b) Os sítios virtuais de interlocução entre a comunidade acadêmica:
  - i) Site Institucional - <https://faeve.edu.br/>;
  - ii) AVA - [portalava.com.br](http://portalava.com.br);
  - iii) Sistema Acadêmico - <https://academicosisfac.com/acadus/web/aluno.php>;

- iv) Biblioteca Virtual -  
<https://dliportal.zbra.com.br/Login.aspx?key=FAEVE>;
- v) Facebook **Faculdade FAEVE - Página inicial** \ Facebook
- vi) Instagram **Faculdade FAEVE (@faculdade.faeve) • Fotos e vídeos do Instagram;**
- vii) Grupos de whatsapp, para facilitar o diálogo entre a comunidade acadêmica e os alunos.

Além dessas ferramentas virtuais, a IES possui o seguinte e-mail institucional: [faeveadm@gmail.com](mailto:faeveadm@gmail.com) para comunicação direta entre docentes, discentes e comunidade acadêmica, bem como os telefones: (86) 999913-7978 e (86) 9995562737.

Ainda nesse sentido, conforme relatado no PPC, página 110, o Curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, poderá contar com recursos e ferramentas tecnológicas de informação dentro do Ambiente Virtual de Aprendizagem, dentre elas:

- Fórum de discussão;
- Comunidade virtual;
- Central de mensagens;
- Portfólio;
- Anotações;
- Enquetes;
- Atividades de autocorreção;
- Apresentação hipertextual;
- Webliografia; Bibliografia;
- Agenda; Estudo de caso;
- Resolução de problemas;
- Entrevistas on-line com experts na área;
- Jogos;
- Trabalho em Grupo;
- Áudio;
- Vídeo;
- Apostilas on-line;
- Atividades complementares virtuais Blogs;
- Outras.

Desta feita, a atribuição de conceito “3” para este indicador 5.17, bem como a “breve análise qualitativa” do Eixo 5, constantes da avaliação do INEP (Cód. 152776, e-MEC 201905824), **é clara a demonstração da suficiência dos recursos de tecnologia e informação em atendimento aos objetivos do PDI.**

Cabe destacar, inclusive, que o AVA e a biblioteca virtual ofertados pela IES estão em consonância com os requisitos do formulário aplicado nas visitas de verificação in loco.

A fim de reforçar o fato de que os **Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação** à disposição da FAEVE prestam-se perfeitamente à execução do PDI desta IES, vejamos que tal conclusão consta EXPRESSA no Relatório da Comissão de

*Avaliação in loco, realizada no âmbito do processo de Autorização do curso de Pedagogia EaD (cód. 152778).*

*Na ocasião, asseverou-se que os recursos de TICs (audiovisuais, incluindo multimídia) da IES estão apresentados em quantidades suficientes para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes envolvidos nas atividades de EAD, bem como asseguram a execução do PDI. Veja-se:*

#### **2.16. TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) NO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM. 4**

**JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 4:** No PPC da FAEVE, na página 109 é informado que os recursos de tecnologias de informação e comunicação buscam atender as demandas do processo de ensino e aprendizagem dos cursos. (...) Quando da visita de autorização, a mesma constatação também foi tida pela comissão, motivando a atribuição de conceito 4, conforme relatório anterior. Desta forma, indubitável que estão plenamente atendidos os quesitos estabelecidos e que a nota atribuída está com conformidade com o interesse do Ministério da Educação e harmônico ao processo formativo. Sendo assim, resta comprovado que os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI e viabilizam as ações acadêmico-administrativas, (...).

*Ademais, a fim de solidificar ainda mais tal entendimento, vejamos as justificativas expostas pelo relatório (cód. 152778) retromencionado, onde foi atribuído o Conceito 4 aos indicadores 1.16 e 1.17:*

#### **1.16. TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) NO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM. 4 JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 4:**

No PPC da FAEVE, na página 109 é informado que os recursos de tecnologias de informação e comunicação buscam atender as demandas do processo de ensino e aprendizagem dos cursos. A estrutura de Tecnologia da Informação da FAEVE é composta por dois laboratórios de informática, com 25 computadores cada, uma sala de TI, com 4 técnicos responsáveis pela rede e suporte tecnológico. Conforme dito no PPC e reafirmado na avaliação in loco a FAEVE contará com um servidor dedicado, com sistema operacional Windows ou Linux, e banco de dados MySQL, para a hospedagem com total segurança do ambiente virtual, material de estudo e de apoio. No PPC é indicado que a IES irá utilizar do MOODLE como Ambiente Virtual de Aprendizagem. No entanto, in loco foi informado que a IES ao contratar o IESDE para oferta do material didático, optaram por usar o AVA do IESDE, que é baseado no sistema do Moodle. Conforme apresentado aos avaliadores na visita in loco, tendo acesso a internet os estudantes podem ter acesso aos materiais e recursos didáticos a qualquer hora e lugar, sendo que o livro base de cada disciplina, poderá ser baixado em pdf, para leitura e estudo offline se assim o aluno desejar.

#### **1.17. AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM (AVA). 4**

**JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 4:** No PPC é indicado que será utilizado o Ambiente Virtual Moodle, porém na visita in loco, fomos informados que a IES, devido ao contrato com o IESDE para fornecimento do

*material didático optou por usar o AVA do IESDE em que será disponibilizado no portal da FAEVE. O AVA é desenvolvido em linguagem PHP, e hospedado na plataforma Amazon, baseado no sistema Moodle, conforme descrito no documento entregue para a comissão e assinado pelo Diretor Geral, Coordenadora do Curso e um dos responsáveis pela Equipe Multidisciplinar. Foi disponibilizado também para a comissão de avaliação na visita in loco, um Guia Suporte AVA. As ferramentas de interação no AVA são: envio de mensagens manuais, FAQ, Tira Dúvidas e Fórum. Com apenas estas 4 ferramentas de interação, verifica-se poucos recursos que possibilitam uma cooperação efetiva entre tutores, docentes e discentes. No Ava tem a previsão de avaliações periódicas, estas avaliações são elaboradas a partir do banco de questões do IESDE e não elaboradas pelos docentes da FAEVE.*

*Portanto, a infraestrutura tecnológica desta FAEVE obteve conceito 4 para os indicadores 1.16, 1.17 e 2.16, no âmbito do processo de Autorização (e-MEC 201907038), **PARA O ÚNICO CURSO QUE SE PRETENDE OFERECER VIA EAD (PEDAGOGIA)**. Foi, inclusive, certificado **EXPRESSAMENTE** que a estrutura avaliada presta-se à execução do PDI, então esta IES está apta a ofertar o curso de Pedagogia EaD, pois é o único requerido.*

*Não se pode olvidar que a estrutura avaliada nesse pedido de Autorização **É EXATAMENTE A MESMA ESTRUTURA OBJETO DA AVALIAÇÃO DO INDICADOR 5.17 DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO EM QUESTÃO.***

*Assim, questiona-se à essa COREAD o seguinte: **Como poderia a CTAA concluir de forma diversa ao Relatório da Avaliação do INEP (cód. 152776), alegando não observar que os TICs prestam-se à execução do PDI, uma vez que obteve acesso aos fundamentos dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.16 e 1.17 acima no Relatório de Avaliação cód. 152778?***

*Feitas essas considerações, pede-se que esta COREAD considere que recursos de tecnologias de informação e comunicação (TICs) da Faculdade de Elesbão Veloso - FAEVE são suficientes à proposta pedagógica da IES, bem como atendem as necessidades dos processos de ensino e aprendizagem, que envolvem professores, técnicos, estudantes e sociedade civil, constantes do PDI.*

*4.1.3.2. Da garantia da acessibilidade comunicacional e da viabilização das ações acadêmico-administrativas*

*A acessibilidade digital e os recursos de interação entre docentes, discentes e tutores, são assegurados por meio do ambiente virtual de aprendizagem, onde o aluno terá acesso ao material pedagógico disponibilizado por disciplina.*

*A IES dispõe de software como o VLibras, Dosvox, NVDA, leitor de tela no Ambiente Virtual com recursos de acessibilidade, material em formato digital compatível com leitor de tela, material com fonte ampliada, equipamento para ampliação de textos para atendimento a aluno com visão subnormal.*

*O setor de Informação é o principal responsável pela infraestrutura de comunicação de dados, voz, Internet e microinformática da Instituição. Sua função*

primária é disponibilizar informações com o objetivo de viabilizar a gestão das áreas acadêmicas e administrativas.

**Cabe destacar que todas a informações acima descritas foram apresentadas durante a visita in loco, e não se sabe ao certo o motivo pelo qual não foram descritas todas as potencialidades propostas pela instituição.** Sobretudo, as informações também constam no PPC apensado no sistema e-MEC, doc. anexo.

Ademais, também é possível extrair **DE FORMA EXPRESSA** do Relatórios de Avaliação (cós. 152776 e 152778), que os recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) da IES estão apresentados em quantidades suficientes para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes, **bem como prestamse à acessibilidade comunicacional e à viabilização das ações acadêmicoadministrativas.** Veja-se:

#### **2.16. TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) NO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM. 4**

**JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 4:** (...) Quando da visita de autorização, a mesma constatação também foi tida pela comissão, motivando a atribuição de conceito 4, conforme relatório anterior. Desta forma, indubitável que estão plenamente atendidos os quesitos estabelecidos e que a nota atribuída está com conformidade com o interesse do Ministério da Educação e harmônico ao processo formativo. **Sendo assim, resta comprovado que os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI e viabilizam as ações acadêmicoadministrativas,** constante no PDI e demais instrumentos normativos institucionais, **atendendo ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente, em harmonia com práticas pedagógicas que estimulam a ação discente em uma relação teoria-prática,** e é claramente inovadora e embasada em recursos que proporcionam aprendizagens diferenciadas dentro da área, conforme consta de ambos os relatórios de verificação in loco. Portanto, solicita-se por medida de justiça a manutenção do conceito atribuído ao indicador em comento.

#### **4.2. DA DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS INDICADORES MINORADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE PEDAGOGIA EAD**

##### **4.3. Do indicador 1.4 - Estrutura Curricular.**

De acordo com a SERES, em impugnação ao Relatório de Avaliação do INEP (Cód. 152778), haveria contradição entre a atribuição de conceito 3 e as justificativas registradas pelos avaliadores.

Sobre o indicador 1.4. Estrutura Curricular, a Comissão do INEP fez as seguintes observações:

**Justificativa para conceito 3:** A estrutura curricular do curso está presente no PPC, entre as páginas 44 e 52. Na parte inicial da apresentação da estrutura curricular é apresentado os princípios que a organização

*curricular seguiu, entre eles: flexibilização, interdisciplinaridade e contextualização. Na reunião com os docentes e tutores, foi indicado por estes que as disciplinas de práticas buscará a interação e integração entre os diferentes componentes curriculares, mas este ponto não está explícito no PPC. No segundo semestre do curso, está previsto a disciplina de Língua Brasileira de Sinais - Libras, com 80 horas, nesta disciplina as unidades descritas estão condizentes com o que se espera da disciplina de Libras, mas não estão em consonância com a ementa. Com relação aos mecanismos de familiarização com a modalidade a distância, no PPC não fica claro como isto irá acontecer. Na matriz curricular tem uma disciplina no sexto semestre intitulada Novas Linguagens e Tecnologias Educacionais, considerando sua ementa, ela poderia de alguma forma dar este suporte, porém estando no sexto período não fará a familiarização. Na reunião com os professores e tutores na visita in loco, os docentes informaram que os estudantes que precisarem poderão ir ao polo para ter orientação e auxílio no laboratório de informática para se familiarizar com a modalidade. No emec o cadastro inicial indicava a realização de uma disciplina de Introdução a EAD, mas esta disciplina não conta no PPC. Na página 102, é informado que para a ambientalização no AVA, será disponibilizado um Manual do aluno EAD para orientar o acesso ao sistema e o andamento do curso.*

*Com base nessas considerações a Secretaria impugnou relatando que: “se a estrutura curricular considera a acessibilidade metodológica e a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio)”.*

*Após apreciação do processo pela CTAA, conclui-se o seguinte pelo seguinte:*

*Parecer desta relatoria: Com relação a carga-horária de integralização das unidades curriculares, a matriz curricular do curso (página 47 e seguintes do PPC) contempla 2610 horas de teoria, 1050 horas de práticas e 200 horas de atividades complementares totalizando 3860 de efetivo trabalho acadêmico (sendo 400 horas de estágio supervisionado e 80 horas de TCC) em conformidade com o artigo 13 da Resolução nº 2 de 2015 que estabelece as DCNs para os cursos de licenciatura, bem como com a Resolução nº 1 de 2006 - que estabelece as DCNs para os cursos de Pedagogia - Licenciatura. Com relação à acessibilidade, avaliadores reiteram em diferentes momentos do relatório de avaliação que a acessibilidade metodológica é garantida por meio do ambiente virtual de aprendizagem e pelo trabalho do NAE - Núcleo de Apoio ao Estudante - que tem atribuição de identificar alunos com necessidades especiais e adaptar o material didático do curso. Em seu Capítulo 6 (página 113 e seguintes) o PPC apresenta um amplo projeto de atendimento a portadores de necessidades especiais, tais como: mobilidade reduzida, cegueira e baixa visão, deficiência auditiva e transtorno do espectro autista. Pelo Exposto, com relação aos atributos questionados pela SERES, esta relatoria encontrou evidências suficientes que justificassem o conceito atribuído.*

*- No entanto, ainda que os avaliadores tenham registrado que "Na parte inicial da apresentação da estrutura curricular é apresentado os princípios que a organização curricular seguiu, entre eles: flexibilização, interdisciplinaridade e contextualização", não se encontra qualquer*

**flexibilização curricular que permita ao estudante optar por diferentes trilhas formativas além rigidamente formatada pela estrutura curricular apresentada no projeto pedagógico de curso. Em suas contrarrazões a IES não faz qualquer ponderação sobre o assunto. Pelo exposto e à luz do instrumento de avaliação, esta relatoria indica a minoração do conceito de 3 para 1 para este indicador por não encontrar evidências de flexibilização no presente PPC.**

#### 4.3.1.1. Da previsão de Flexibilização curricular

Observa-se que as considerações tecidas pela CTAA para minorar o conceito do indicador 1.4 giram em torno da percepção dessa comissão pela inexistência de previsão de flexibilização curricular. Contudo, esta afirmação não deve prosperar em face à excelência do conceito atribuído pela comissão de avaliação e pelos documentos e fatos apresentados por esta IES.

Inicialmente, cabe registrar que a flexibilização curricular sequer foi questionada pela comissão de avaliação ou pela própria SERES. **Não podendo ter sido objeto de análise pela CTAA, sob pena de cerceamento do direito de contraditório e ampla defesa desta IES.**

Entretanto, a afirmação da CTAA de que **“não encontra qualquer flexibilização curricular que permita ao estudante optar por diferentes trilhas formativas”**, **NÃO REFLETE A REALIDADE DOS FATOS.**

Isso, pois, a estrutura curricular do curso emprega estratégias que visam a **flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica dos conteúdos**, compatibilizando-as com a carga horária total do curso e dos elementos curriculares, **garantindo o perfeito desenvolvimento destas estratégias e dos conteúdos.**

Os elementos curriculares do curso evidenciam ainda uma estreita articulação da teoria com a prática empregando em todo o percurso instrumentos e estratégias de inovação metodológica para a busca de um aprendizado significativo e de qualidade.

Note-se que no PPC, às páginas 44 e 45 (doc. anexo), **aborda-se de forma clara e coerente o conteúdo do indicador em questão, porquanto previu-se EXPRESSAMENTE a “Flexibilidade Curricular”.** Não há que se falar, portanto, em não atendimento à flexibilização, nem mesmo à interdisciplinaridade curricular. Veja-se:

O currículo do Curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade a distância, da Faculdade de Elesbão Veloso - FAEVE foi desenvolvido na perspectiva da educação continuada, sendo concebido como uma realidade dinâmica, **flexível**, propiciando a integração teoria e prática, o diálogo entre as diferentes ciências e saberes, e as atividades facilitadoras da construção de competências. A organização do currículo seguiu os princípios de:

- a) flexibilização;**
- b) interdisciplinaridade;** e
- c) contextualização.**

**A flexibilização curricular** possibilita a ampliação dos horizontes do conhecimento e o desenvolvimento de uma visão crítica mais abrangente, pois permite ao aluno ir além de seu campo específico de atuação profissional, oferecendo condições de acesso a conhecimentos, habilidades e atitudes formativas em outras áreas profissionais. A flexibilização traz a possibilidade de suavizar a estrutura curricular do Curso, favorecendo ao aluno a realização de percursos formativos diferenciados, possibilitando a escolha dentre as múltiplas atividades acadêmicas que são oferecidas pela Faculdade, tais como: visitas técnicas, cursos de extensão, vídeos, dentre outras.

**A flexibilização curricular** permite também a adaptação às diferenças individuais, respeitando os diversos ritmos de aprendizagem, integrando as dessemelhanças locais e os distintos contextos culturais, garantindo um currículo que funcione como um fluxo articulado de aquisição de saber, num período finito de tempo, tendo como base a diversidade e o dinamismo.

(...)

A **interdisciplinaridade** propicia o diálogo entre os vários campos do conhecimento e a integração do saber. Visa superar uma organização curricular tradicional, que coloca as disciplinas como realidades estanques, fragmentadas, isoladas e dificulta a apropriação do conhecimento pelo aluno. A interdisciplinaridade favorece uma visão contextualizada e uma percepção sistêmica da realidade, permitindo uma compreensão mais abrangente do saber.

***Assim, nota-se que FAEVE possui uma estrutura curricular do curso de Pedagogia que contempla aspectos de flexibilidade, interdisciplinaridade, articulação entre teoria e prática e ainda mecanismos de familiarização com a modalidade à distância.***

*Para o estudante a flexibilização curricular inegavelmente traz benefícios vez que no mínimo possibilita a ampliação dos horizontes do conhecimento e o desenvolvimento de visão crítica mais abrangente, pois permite a busca por mais conhecimentos.*

***Na FAEVE, considerando que o Ensino Superior no Brasil é amplamente regulamentado na forma de Leis, Portarias e outros que delimitam e até determinam o curso através de Diretrizes Curriculares Nacionais, definições de cargas horárias mínimas, definições de tempo de integralização, definições de carga horária e forma de articulação dos estágios, buscou-se a flexibilização curricular articulada de forma que os benefícios desta fossem agregados aos cursos, tais como o presente.***

***Para tanto, na definição da estrutura curricular do curso, deu-se especial atenção à articulação da teoria e prática. Desde os momentos mais precoces do curso, busca-se incessantemente proporcionar ao aluno um ensino centrado na produtividade, na formação articulada e, principalmente, integrada à realidade cultural, econômica e social da região e do Brasil.***

Nessa linha, veja-se excerto da pg. 42 do PPC:

#### **IV. Relação orgânica entre teoria e prática**

**A prática Curso de Licenciatura em Pedagogia (EaD) em nenhum momento deverá dissociar-se da teoria.** A busca pela melhoria do desempenho educacional e a resolução dos problemas educacionais devem estar sempre alicerçadas em sólido conhecimento científico.

A fim de reforçar o compromisso dessa FAEVE com a integração entre Teoria e Prática, observa-se às pgs. 66 a 69, a existência de **REGULAMENTO DAS ATIVIDADES TEÓRICO-PRÁTICAS E COMPLEMENTARES**, do qual extraímos o seguinte excerto:

Art. 1º - Consideram-se **Atividades Teórico-Práticas e Complementares** aquelas que, desenvolvidas pelo aluno ao longo do curso, se constituam como **instrumentos para o aperfeiçoamento da formação básica e profissional dos graduandos em cursos superiores** (presenciais e a distância), tais atividades objetivam o aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos por meio da iniciação científica, da extensão e da monitoria.

Igualmente busca-se o fomento à permeabilidade de informações, conhecimentos, saberes e práticas mesmo no ensino 'disciplinar' e a promoção da interdisciplinaridade.

Para que isto seja possível é necessário, entretanto, entender que a flexibilidade curricular depende de estruturas flexíveis exercitadas na IES e curso, as quais são ilustradas a seguir:



Vale destacar que, conforme se extrai do PPC apresentado, dentro das premissas descritas no âmbito do curso, **previu-se a definição de unidades curriculares especificamente direcionadas à “Flexibilização Curricular”, quais sejam:**

- a) **Disciplinas optativas;** e
- b) **Disciplinas de "Práticas Curriculares".**

A **disciplinas optativas** permitem ao futuro profissional, ressalvadas as premissas legais, a escolha das disciplinas que pretende cursar. Cita-se como exemplo a disciplina “LIBRAS”, conforme se extrai da pág. 29 do PPC:

(...) Os cursos de Licenciatura que vierem a ser ofertados pela Instituição incluirão a disciplina “Libras” em seus currículos. **A disciplina será oferecida como optativa aos estudantes de todos os cursos de graduação, de graduação tecnológica e superiores de formação específica oferecidos pela Instituição.**

Por sua vez, as disciplinas de “**Práticas Curriculares**”, permitem ao NDE do curso a determinação de plano de ensino adaptável às necessidades formativas e ou do mercado de trabalho. Isto, logicamente, seguida da flexibilização inerentes à integralização do Estágio Supervisionado e ao Trabalho de Conclusão de Curso.

A referida flexibilização curricular permite, inclusive, **a adaptação às diferenças individuais, respeitando os diversos ritmos de aprendizagem**, integrando as dessemelhanças locais e os distintos contextos culturais, garantindo um currículo que funcione como um fluxo articulado de aquisição de saber, num período, tendo como base a diversidade e o dinamismo.

Nessa linha, observa-se às págs 26 e 30 do PPC a preocupação desta IES em abordar diferentes temas às “**Práticas Curriculares**”, os quais são de suma importância para a formação de um profissional atento às questões sociais da atualidade, contribuindo, desse modo, ainda mais para a **Flexibilidade Curricular**:

As ações de **promoção da sustentabilidade ambiental** são incorporadas às atividades de ensino, de forma transversal e **articulada com os conteúdos e as práticas curriculares**, contextualizadas em componentes relacionados à **promoção da saúde, da cidadania e dos direitos humanos, com ênfase na superação dos preconceitos étnicos, raciais, religiosos e de gênero.**

(...)

As ações de **promoção de igualdade étnico-racial** são incorporadas às atividades de ensino, de forma transversal e **articulada com os conteúdos e as práticas curriculares**, contextualizadas em componentes relacionados à **promoção da saúde, da cidadania e dos direitos humanos, com ênfase na superação dos preconceitos étnicos, raciais, religiosos e de gênero.**

Para a articulação entre teoria e prática no curso, várias serão as propostas incorporadas à formação profissional do nosso alunado. Dentre estas, encontrar-seá a inserção do graduando na realidade profissional, de modo que as informações possam ser coletadas in loco e analisadas no interior de disciplinas do curso à luz de referenciais teóricos.

**Estágios supervisionados, metodologias ativas e estudo de casos**, orientados por professores, **será outra estratégia a ser adotada, que permitirá que o graduando entre em contato com os ‘problemas’ vividos nas instituições e, sob a orientação do docente, chegue a tomada de decisão.**

Percebe-se, título de exemplo, a clara adoção de tal estratégia por esta FAEVE, à pág. 36 do PCC, a qual foi explanada no item 3.3 Políticas Institucionais no Âmbito do Curso:

*O Projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura em Pedagogia (EaD) da Faculdade de Elesbão Veloso - FAEVE foi construído com base em políticas pautadas nos seguintes princípios:*

- a) autonomia institucional;*
- b) articulação entre ensino, pesquisa (iniciação científica) e extensão;*
- c) graduação como formação inicial;*
- d) formação continuada;*
- e) ética pessoal e profissional;*
- f) ação crítica, investigativa e reconstrutiva do conhecimento;*
- g) construção e gestão coletiva do projeto pedagógico;*
- h) abordagem interdisciplinar do conhecimento;***
- i) indissociabilidade teoria-prática; e***
- j) articulação entre conhecimentos de formação ampliada e específica.***

*(...)*

*As políticas de ensino são aplicadas com recursos estruturais e tecnológicos, com padrões de qualidade, além de possibilitar a elaboração e implementação de projetos pedagógicos que contemplem diretrizes pedagógicas específicas para o **desenvolvimento de competências e habilidades, tanto teóricas quanto práticas, com estágio e atividades de extensão e iniciação científica**, atribuindo assim um perfil aos formandos equivalente ao de profissionais que aprendam permanentemente, acompanhando tendências e o avanço da tecnologia, a modificação das relações sociais, sobretudo conscientes das responsabilidades legais e, como cidadãos solidários, capazes de diagnosticar e solucionar problemas relativos à sua profissão, contribuintes com a qualidade da educação e o desenvolvimento regional por meio de um estreitamento do meio acadêmico e sociedade.*

*Veja-se, portanto, que a **flexibilização curricular** será exercida, dentre outros, no universo de atividades complementares, estruturando-se dentro e fora da IES, articuladas não só nas atividades específicas a serem desenvolvidas pelas disciplinas (seminários online direcionados ao conteúdo programático, palestras de profissionais via internet para debates sobre metodologias e tecnologias específicas, cursos de extensão e profissionalizantes online etc.).*

*Não obstante, **o próprio aluno possui a liberdade na busca de diversas atividades complementares que serão consideradas por esta IES**, por meio das ATPs (atividades teórico-práticas).*

*Essa previsão tem como finalidade precípua a adequação da atividade a ser apresentada à disponibilidade do aluno e às áreas de interesse e melhor desenvolvimento deste, em total respeito consonância ao conceito de “**flexibilização curricular**”, mais especificamente como **flexibilidade formativa**.*

*Nesse sentido, veja-se o que dispõe os arts. 5, 6 e 9 do REGULAMENTO DAS ATIVIDADES TEÓRICO-PRÁTICAS E COMPLEMENTARES:*

**Art. 5º - São consideradas Atividades Teórico-Práticas as seguintes modalidades:**

- I. Projeto de iniciação científica;
- II. Grupos de Estudos e Pesquisas sobre temas de Educação;
- III. Participação e/ou coprodução de artigo científico, publicado ou apresentado;
- IV. Publicação de livro, capítulo, artigo, resenha ou resumo em anais, na área do curso;
- V. Projeto, programa ou atividade de ação comunitária;
- VI. Trabalho voluntário em atividade de cunho educativo;
- VII. Oficinas ou curso de extensão e aperfeiçoamento;
- VIII. Evento na área do curso, como seminário, simpósio, congresso, conferência, jornada, entre outros;
- IX. Apresentação de trabalho científico em evento;
- X. Assistência comprovada de defesa de trabalho de conclusão de graduação e pósgraduação, dissertações de mestrado e tese de doutorado, na área do curso;
- XI. Disciplina cursada em outra IES e, em caso de transferência, disciplinas não aproveitadas para integralização do currículo do curso;
- XII. Outras atividades autorizadas pelo Colegiado do Curso.

**Art. 6º - São consideradas Atividades Complementares as seguintes modalidades:**

- I. Visitas a empresas e organizações que atuem em área de interesse do curso;
- II. Visitas a museus, exposições de artes e mostra de vídeo;
- III. Visitas técnicas, não previstas nos Programas de Disciplina;
- IV. Produções e/ou atividades artísticas (óperas, espetáculos de dança, teatro, concertos, entre outros);
- V. Participação em pleitos eleitorais;
- VI. Representação estudantil em colegiado de curso, conselhos, comissões e representações de classe;
- VII. Estágio extracurricular, de acordo com as normas vigentes; VIII. Atividade de monitoria;
- IX. Curso de língua estrangeira realizado simultaneamente com o curso.

(...)

**Art. 9º - Compete ao aluno a realização das Atividades Teórico-Práticas e Complementares em áreas e temas de seu interesse, a organização de sua vida acadêmica, por meio do controle do número de horas realizadas, a observação das horas necessárias à integralização curricular e o encaminhamento da documentação pertinente nos prazos estabelecidos no calendário acadêmico.**

O ensino baseado na **interdisciplinaridade** tem poder estruturador, pois, as definições, os contextos e os procedimentos estudados pelos alunos serão organizados em torno de unidades mais globais, que agregam estruturas de conceitos e metodologias compartilhadas por várias disciplinas, capacitando os alunos para enfrentar problemas que transcendem os limites de uma disciplina concreta.

*Além disso, a interdisciplinaridade favorece a realização de transferências das aprendizagens já adquiridas em outros contextos e amplia a motivação para aprender.*

*Adicionalmente, as disciplinas do curso estão inter-relacionadas e se integram em função dos objetivos do curso e do perfil do egresso. A contextualização buscará a adequação do currículo às características dos alunos e do ambiente socioeconômico e cultural, permitindo relacionar as atividades curriculares com o cotidiano dos alunos e com o contexto social.*

*Para atender a esse princípio, busca-se adequar o processo ensino aprendizagem à realidade local e regional, articulando as diferentes ações curriculares às características, demandas e necessidades de cada contexto. **Desenvolvem-se estratégias para articular o processo de ensino à realidade dos alunos, propiciando uma aprendizagem referida aos diferentes âmbitos e dimensões da vida pessoal, social e cultural dos discentes.***

*Desse modo, na FAEVE, o Colegiado de Curso e os membros do Núcleo Docente Estruturante (NDE) garantem que os princípios da flexibilização curricular, da articulação teoria-prática e interdisciplinaridade se concretizam por meio da integração entre os componentes curriculares, práticas pedagógicas, atividades curriculares complementares e a realização do conjunto de políticas institucionais no âmbito do Curso.*

*Por todo exposto, cientes do pleno atendimento, reforçado pelo parecer da comissão de avaliação, **a FAEVE solicita a esta COREAD a consideração dos argumentos acima expostos, bem como que entenda suficientemente atendido o quesito da “Flexibilidade Curricular”** por esta FAEVE.*

#### **4.4. DA NECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO DA SUPERAÇÃO DAS INSUFICIÊNCIAS PELO CNE**

*Sabe-se que o Parecer exarado por este CNE deve ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação (art. 19, §1º, do Decreto nº 9.235/2017). Atenta a isso, esta instituição tem acompanhado as discussões na concessão dos atos autorizativos e tem conhecimento de diversos pareceres do CNE que não foram homologados pelo Ministro da Educação, mesmo com posicionamento favorável deste órgão.*

*Por isso, Examinando diversos pareceres em que este CNE reformou decisão da SERES, observou-se que o Ministro de Estado da Educação tem homologado aqueles em que **houve expressa menção fundamentada por parte deste Conselho de que a interessada efetivamente superou as insuficiências apontadas pela SERES.***

*Cita-se os Pareceres: o Parecer CNE-CES nº 521/2016 (homologado pelo Despacho de 16 de julho de 2019); o Parecer CNE/CES nº 364/2019 (homologado pelo Despacho de 26 de setembro de 2019); o Parecer CNE/CES nº 1010/2019; e o Parecer CNE/CES nº 52/2019. **Todos eles foram homologados pelo Ministro. Todos eles têm em comum o fato de o CNE expressar, fundamentadamente, que a***

***interessada cumpriu os requisitos normativos para a concessão do ato, mesmo com entendimento anterior contrário da SERES.***

*A título de exemplo, destacou o Parecer CNE/CES nº 52/2019 em que isso ocorreu. Esta Câmara de Educação Superior fez um cotejo entre as deficiências apontadas pela SERES e os documentos apresentados pela IES e demonstrou que a interessada havia superado as insuficiências.*

*O referido Parecer nº 59/2019 destacou a regularidade do corpo docente e infraestrutura da instituição que requeria autorização para funcionamento de curso superior:*

#### **4. Considerações Finais do Relator**

*(...)*

*O corpo docente do Curso foi renovado e conta com 12 (doze) professores, sendo: - 1 (um) Especialista - 7 (sete) Mestres - 4 (quatro) Doutores, o que representa 33% do total com o título de Doutor; - 100% dos professores com experiência profissional superior a 2 (dois) anos; - 8 (oito) professores com mais de 3 (três) anos de experiência no magistério superior, o que representa 66% do total; - 100% dos professores com mais de 3 (três) produções científicas, publicadas, nos últimos 3 (três) anos.*

##### **Infraestrutura - Laboratórios**

*No que tange à infraestrutura dos laboratórios, a IES apresentou regulamento e normas para o uso dos laboratórios de Anatomia, Biologia, Fisiologia, Higiene e Primeiros Socorros, bem como imagens dos mesmos. (Grifou-se) Esta Relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas no seu recurso são pertinentes e justificam a autorização do curso pleiteado.*

*A própria CONJUR/MEC ressalta esse entendimento em diversos pareceres seus. Destaca-se, por exemplo, o Parecer nº 00154/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que recomendou a homologação do Parecer CNE/CES nº 775/2019. Vejamos o referido trecho do Parecer da CONJUR:*

*Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.*

*(...)*

***Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso. (Grifado)***

*Por isso, é que apresentamos a importância de que esta Câmara Superior aponte expressamente a superação das deficiências destacadas pela SERES.*

#### **5. DOS PEDIDOS**

*O conjunto das informações acima expostas demonstra que esta FAEVE dispõe das condições mínimas para o credenciamento EaD, bem como o oferecimento de formação em Pedagogia EaD atendendo aos padrões de qualidade exigidos pelo Ministério da Educação.*

*Nessa linha, é muito mais auspicioso para o desenvolvimento educacional do estado, o Credenciamento desta FAEVE, bem como a concessão da autorização vinculada para o curso de Pedagogia na modalidade EaD, porquanto este apresentou Conceito Institucional (CI) satisfatório, igual a 4 (quatro).*

*Tendo em vista todos os argumentos e documentos trazidos acima, **PEDE-SE:***

*a) que sejam devidamente considerados os documentos apresentados no item 3 desta manifestação, **a fim de considerar atendidos os requisitos necessários ao deferimento dos processos de credenciamento EaD desta IES e autorização do curso de pedagogia EaD abertura (processos e-MEC n°s 201905824 e 201907038);***

*b) em respeito aos princípios da ampla defesa, razoabilidade, economicidade e eficiência administrativas, **a consideração dos argumentos acima aduzidos, para que este Conselho Pleno - CP/CNE reforme a decisão anteriormente tomada pelo Conselho de Educação superior - CES/CNE sob os seguintes fundamentos:***

*i) Tendo em vista a **não ocorrência de avaliação única**, nos estritos termos do art. §4º do art. 19 do Decreto 9.235, de 2017, esta Faculdade Elesbão Veloso - FAEVE, por medida de celeridade e economicidade processual, **faça uma interpretação conjunta dos Relatórios de Avaliação in loco n°s 152778 e 152776, e não separadamente, conforme equivocadamente feito pela CTAA;***

***ii) Que entenda como satisfatoriamente atendidos os requisitos mínimos previstos nos indicadores 5.7, 5.15 e 5.17 do processo de Credenciamento, e-MEC n° 201905824;***

***iii) Que entenda como satisfatoriamente atendidos os requisitos mínimos previsto no indicador 1.4 do processo de Autorização do curso de pedagogia EaD, vinculada a Credenciamento, e-MEC n° 201907038;***

*c) Alternativamente, caso reste alguma dúvida por parte deste CP/CNE, **pede-se que seja devolvido o processo à SERES para abertura de prazo para realização de DILIGÊNCIA**, com fundamento nos incisos III e IV do art. 27 da Lei 10.125, de 1 de novembro de 2019 e no §5º do art. 19 do Decreto 9.235, de 15 de novembro de 2017, a fim de que esta FAEVE possa apresentar os documentos e argumentos que demonstram estarem superadas as supostas deficiências apontadas pela CTAA nos relatórios constantes nos processos eMEC n°s 201905824 e 201907038, bem como as incongruências nestes observadas.*

*Neste Termos,  
Pede deferimento.*

### **Considerações do Relator**

O recurso interposto pela Instituição de Educação Superior é tempestivo, conforme o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, que estabelece:

[...]

*Art. 33 As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 438/2021, o qual indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, lastreado na análise técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais, como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que o pedido formulado no recurso interposto pela IES não está em consonância com os requisitos legais exigidos já mencionados, acolho a sugestão de indeferimento do pleito realizado na fase recursal em comento, e submeto ao Conselho Pleno (CP) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 438, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), com sede na Rua Afonso Mafrense, s/n, bairro Fátima, no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, mantida pela FAEVE – Faculdade Elesbão Veloso Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2021.

Conselheira Maria Helena de Guimarães Castro – Presidente